



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029505-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JULIANO XAVIER DA SILVA, é agravado B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2029505-31.2025.8.26.0000

Agravante: Juliano Xavier da Silva

Agravado: B Fintech Serviços de Tecnologia Ltda

Comarca: São Paulo (Foro Central Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de declaratória e indenizatória. Decisão que acolheu impugnação à gratuidade judiciária, revogando o benefício outrora concedido à parte autora. Inconformismo do autor. Acolhimento. Autor agravante que declarou estar desempregado à época do ajuizamento. Existência de vínculo empregatício posterior, já encerrado. Remuneração modesta. Investimento anterior em criptomoedas, alegadamente perdido, não comprova atual capacidade financeira. Opção por ajuizamento da ação fora do domicílio do autor ou fora do Juizado Especial não obsta, por si só, a concessão da gratuidade. Exercício de faculdade legal que não pode implicar prejuízo à parte. Precedentes. Ausência de elementos seguros a demonstrar condição financeira incompatível com a benesse. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência não elidida. Decisão reformada, para restabelecimento da gratuidade judiciária em favor da parte autora. Recurso provido

Voto nº 31847

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 21^a Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dra. Maria Carolina de Mattos Bertoldo, às fls. 471-478 dos autos de ação declaratória e indenizatória, que acolheu impugnação à gratuidade judiciária, revogando o benefício outrora concedido à parte autora (fl. 227).

Recorre o autor. Afirma não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Alega estar desempregado desde 13.06.2024, quando foi dispensado pela sua última empregadora, que lhe pagava remuneração mensal de R\$ 2.194,47. Argumenta que passou posteriormente por um divórcio e atualmente paga pensão ao filho menor de idade em valor correspondente a R\$ 500,00 por mês. Menciona que em razão do divórcio passou a residir em imóvel alugado, com locativos de R\$ 900,00 pagos por sua genitora. Aduz ser portadora de deficiência física (paralisia do braço direito), que dificulta a obtenção de trabalho, pois limita sua capacidade para escrever e digitar. Aponta a existência de dívidas com empréstimos bancários. Sustenta que a renúncia à faculdade de ajuizamento da demanda em seu domicílio não deve ser interpretada em seu desfavor. Requer seja restabelecido o benefício da justiça gratuita, reformando-se a decisão agravada, com efeito suspensivo.

Em cognição inicial, foi deferido o efeito suspensivo (fls. 532-533).

Contraminuta às fls. 537-551.

É o relatório.

Verifica-se que à fl. 227 dos autos originários, ação declaratória e indenizatória nº 1029611-35.2024.8.26.0100, foi deferida a justiça gratuita ao autor JULIANO, ora agravante. Na ocasião, havia o recorrente juntado declarações de imposto de renda referentes

aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (fls. 37-58), cópia da CTPS digital (fls. 59-74), relatório de empréstimos e financiamentos obtido junto Banco Central (fls. 75-100), faturas de cartão de crédito (fls. 102-103) e extrato de conta bancária (fls. 205-226).

Em sede de contestação (fls. 233-262), foi apresentada impugnação à gratuidade (fls. 234-237). A ré agravada alegou que além de haver o autor recorrente investido valor considerável em criptomoedas, o que já revelaria situação financeira incompatível com a benesse concedida, teria aquele omitido que começara a trabalhar como analista jurídico em escritório de advocacia de grande porte, além de haver trabalhado como promotor de negócios e consultor comercial em instituições financeiras, não estando desempregado (mesmo à época do ajuizamento). Também mencionou a existência de movimentações financeiras consideráveis e a titularidade sobre crédito de vulto.

Depois de ofertada réplica (fls. 438-452), o juízo originário decidiu por acolher a impugnação à gratuidade judiciária, revogando o benefício (fls. 471-478).

Pois bem, vê-se que quando do ajuizamento da demanda, alegou o agravante que estava desempregado. Constatou da cópia da CTPS digital disponibilizada que seu último vínculo empregatício (junto à Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Norte e Nordeste de Santa Catarina) teria sido extinto em 04.12.2023.

Ocorre que, como revelado pela ré em sua peça

de defesa, consta do perfil do recorrente na rede social *LinkedIn*, que ele estaria trabalhando desde fevereiro de 2024 como analista jurídico junto ao escritório Shulze Advogados, o que não foi negado pelo agravante quando da apresentação de réplica. Assim sendo, é evidente que a situação de desemprego informada na petição inicial não era verídica, visto que a demanda foi ajuizada em 29.02.2024, último dia daquele mês.

De qualquer forma, em consulta à CTPS atualizada do recorrente, sabe-se que o vínculo com a nova empregadora Schulze Advogados acabou se findando supervenientemente, com aviso prévio indenizado projetado para 12.07.2024. Além disso, a remuneração do agravante era de fato bastante modesta, constando dos registros salário contratual de apenas R\$ 2.194,47 mensais.

No mais, diferentemente do que constou da fundamentação da decisão agravada, o não ajuizamento da ação originária perante o Juizado Especial Cível não obsta o reconhecimento da hipossuficiência financeira. Isso porque não seria razoável atribuir desvantagem à parte em razão do não exercício de mera faculdade, conforme expressamente dispõe o art. 3º, § 3º, da Lei 9.099/95. Neste sentido:

“JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – INDEFERIMENTO – Decisão agravada que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça à autora – Presunção de hipossuficiência financeira não elidida nos autos –

Isenção do imposto de renda e gastos médicos – Ausência de indícios a denotar existência de patrimônio – Outrossim, embora a ação pudesse ser ajuizada perante o Juizado Especial Cível, trata-se de mera faculdade da parte – Tendo em vista a documentação juntada nos autos, houve preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade, não elidido pelo ajuizamento de ações na Justiça Comum em detrimento do Juizado Especial – Decisão reformada – Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2221878-60.2023.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, rel. Marco Fábio Morselli, j. em 14.09.2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória por danos materiais e morais – Decisão agravada que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que o autor poderia ter ajuizado a ação perante o juizado especial – Insurgência do autor – Cabimento – Propositura da ação na justiça comum que constitui faculdade do autor – Inexistência de obrigatoriedade de ajuizar a demanda no juizado especial, por ser isento de custas – Precedentes deste E. Tribunal – Declaração de pobreza, corroborada por documentos que comprovam a incapacidade financeira do autor (art. 99, §3º, CPC) – Decisão reformada – Benefício da justiça gratuita concedido – RECURSO PROVIDO” (Agravado de

Instrumento nº 2191943-72.2023.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, rel. Michel Chakur Farah, j. em 23.08.2023).

O mesmo raciocínio se aplica para também descreditar o argumento de afastamento da situação de hipossuficiência financeira baseada no fato de o ajuizamento da ação originária ter ocorrido no foro da sede da ré agravada (São Paulo-SP) e não do autor (Joinville-SC). Novamente, não se pode impor desvantagem à parte em razão do não exercício de uma faculdade legal (no caso, aquela concedida pelo disposto no art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor). De acordo com tal linha:

“Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos – Decisão agravada que indeferiu o pedido de justiça gratuita – Insurgência da autora – Contratação de advogado particular ou opção por foro do domicílio do réu não impedem a concessão da benesse – Hipossuficiência comprovada – Recurso provido” (AI 2036015-36.2020.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Marcia Dalla Déa Barone, j. em 30.03.2020);

“LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C. C. COBRANÇA. Pleito de benefício de justiça gratuita formulado por pessoa física. Ausência de indícios de suficiência de capacidade financeira que justifica a concessão da gratuidade

requerida. Ajuizamento de ação no domicílio do réu. Relação de consumo. Opção do autor. Aplicação da Súmula nº 77 do STJ. Recurso provido” (AI 2226456-08.2019.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. em 25.10.2019);

“Justiça gratuita – Indeferimento – Documento que corrobora a hipossuficiência – Autora que recebe Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social – Opção pelo ajuizamento da ação no foro do domicílio do réu não impede a concessão do benefício – Gratuidade da justiça acolhida – Recurso provido” (AI 2192991-76.2017.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, rel. Miguel Petroni Neto, j. em 13.11.2017).

Em prosseguimento, a quantia investida em criptomoedas, não obstante considerável (R\$ 61.870,00 à época do ajuizamento), pode ter sido fruto de economias de longa data, não sendo indicativo seguro de situação financeira privilegiada. De qualquer modo, por força dos fatos narrados na exordial, tal quantia acabou sendo perdida.

Observa-se ainda que a existência de mais de uma conta bancária não era algo desconhecido do juízo originário quando da concessão original da benesse, pois estão evidenciadas no extrato de fls. 205-226 transações entre contas de mesma titularidade.

Por fim, o endereço declinado como sendo de residência do agravante corresponde a casa de padrão popular situada em bairro periférico da cidade de Joinville-SC.

Em suma, entendo que deve ser mantida a justiça gratuita originalmente concedida, já que não logrou a ré agravada impugnante trazer elementos que permitissem concluir, com segurança, gozar o autor agravante de situação socioeconômica incompatível com o benefício.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora